

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
RESOLUÇÃO Nº 1.466/2022 - CPJ, DE 20 DE ABRIL DE 2022.
(SEI Nº 29.0001.0080041.2021-52)

Revogada pela [Resolução nº 1.503/2022-CPJ](#), de 12/07/2022.

Regulamenta o teletrabalho de membros de primeira instância do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, por meio de seu **ÓRGÃO ESPECIAL**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, respectivamente, pelo artigo 22, VI e XIII, da [Lei Complementar Estadual nº 734](#), de 26 de novembro de 1993,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública e a necessidade de modernização institucional, em especial quanto ao aumento de produtividade e redução de custos;

CONSIDERANDO que a adoção do processo judicial eletrônico e dos procedimentos eletrônicos no Ministério Público de São Paulo, juntamente com o uso de tecnologias de informação e comunicação, possibilitam a realização de trabalho à distância, com equivalência àqueles decorrentes da atividade exercida de forma direta nas dependências do Ministério Público do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a existência, nesta instituição, de sistema informatizado que permite aos membros do Ministério Público acessar o conteúdo da rede interna de computadores quando não se encontram nas dependências físicas do local de trabalho, através do sistema de Rede Privada Virtual (VPN);

CONSIDERANDO a possibilidade de verificação de produtividade decorrente do MPSP Produz;

CONSIDERANDO as vantagens e os benefícios advindos do teletrabalho para a Administração, para os membros do Ministério Público e para a sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar a produtividade à instrução de processos e outros trabalhos do Ministério Público;

CONSIDERANDO a experiência obtida e os resultados alcançados com a realização do trabalho a distância durante o distanciamento social em razão da pandemia de Covid-19;

RESOLVE:

Art. 1º. As atividades dos membros do Ministério Público de primeira instância poderão ser executadas fora das dependências físicas das unidades da instituição, em caráter precário e revogável a qualquer tempo, na modalidade de teletrabalho (home office), desde que satisfeitos os requisitos previstos nesta Resolução.

§ 1º. O regime de teletrabalho não pode obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do membro do Ministério Público que nele estiver inserido nem embaraçar o seu direito ao tempo livre.

§ 2º. O regime de teletrabalho deverá ser exercido na Comarca sede da Promotoria de Justiça ou no município de residência do membro do Ministério Público, quando autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça nos termos do inciso XVII do artigo 169 da [Lei Complementar nº 734](#), de 26 de novembro de 1993.

Art. 2º. O membro do Ministério Público poderá exercer suas atividades em teletrabalho por até um dia na semana, desde que observados a escala obrigatória de comparecimento presencial e o rodízio entre todos os membros da Promotoria de Justiça, sem prejuízo do comparecimento necessário para atividades cuja presença física do Promotor de Justiça natural seja indispensável.

§ 1º. A escala de comparecimento presencial e suas eventuais alterações serão elaboradas pelo Secretário Executivo da Promotoria de Justiça, após prévia deliberação e aprovação por seus integrantes, e submetidas, para fins de controle, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º. A escala deverá estabelecer a presença mínima diária de 1/2 (metade) do número total de membros em exercício na Promotoria de Justiça, arredondadas as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior.

§ 3º. Nas Promotorias de Justiça compostas por um único cargo, o membro do Ministério Público poderá exercer suas atividades em regime de teletrabalho um dia na semana, desde que esteja preservada a continuidade dos trabalhos da unidade e que não haja prejuízo à produtividade e ao interesse público.

§ 4º. Eventuais situações de vacância do cargo ou afastamento de seu titular, ensejando designação de membro para acumulação ou auxílio de suas funções, não poderão ensejar prejuízo à escala presencial obrigatória, que deverá ser preservada para garantir a presença de Promotor de Justiça.

§ 5º. O teletrabalho não fundamenta o acionamento do substituto automático, nos termos do art. 166, caput, inciso II, da [Lei Complementar Estadual n. 734](#), de 26 de novembro de 1993.

§ 6º. A Procuradoria-Geral de Justiça, de ofício ou por provocação, poderá modificar o regime de teletrabalho do Ministério Público, ouvida a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 3º. É vedado o teletrabalho ao membro do Ministério Público:

I – Enquanto Promotor de Justiça substituto;

II - Em estágio probatório;

III – Punido com sanção disciplinar por infração aos deveres funcionais previstos no artigo 173, incisos I, II, III, IV, V e VII e artigo 173, inciso VI c.c. artigo 169, incisos V, IX, XIV e XVIII da [Lei Complementar nº 734](#), de 26 de novembro de 1993, nos dois anos anteriores à data da solicitação.

Art. 4º. São deveres do membro do Ministério Público que optar pelo regime de teletrabalho:

I – Permanecer, durante o horário de expediente, em condições de ser prontamente contactado, via sistema Teams ou outro que o substituir, pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público e por outros (as) membros (as) da Promotoria de Justiça;

II - Manter endereço residencial, ferramentas de comunicação online e telefones de contato permanentemente atualizados, devendo os últimos ser mantidos ativos nos dias úteis;

III - Consultar diariamente a sua caixa de correio eletrônico institucional e outros meios usuais de comunicação funcional;

IV – Preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho;

VI – Promover, por ferramenta virtual, o atendimento ao público, bem como a magistrados, defensores, advogados e partes, quando assim solicitado;

VII – Comparecer presencialmente ao local de trabalho nos dias previstos na escala referida no § 1º do artigo 2º desta Resolução;

VIII – Comparecer presencialmente ao local de trabalho nos dias em que sua presença for indispensável para a realização de qualquer atividade funcional referente a seu cargo;

IX – Comparecer presencialmente ao local de trabalho nas correições e inspeções, exceto se houver dispensa por parte da Corregedoria-Geral;

X - Reunir-se presencialmente e periodicamente com os servidores para apresentar orientações e informações;

XI - Dispor, às suas expensas, de infraestrutura física e tecnológica necessárias e adequadas ao desempenho tempestivo de suas funções, garantida a segurança de trabalho, conforme especificações e regras próprias estabelecidas.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público em exercício de teletrabalho deverá manter-se disponível durante o horário de expediente para que, na hipótese de surgimento de demanda urgente que não possa ser solucionada por intermédio das ferramentas tecnológicas disponíveis, seja acionado para imediato comparecimento ao local de trabalho.

Art. 5º. A opção pelo teletrabalho deverá ser informada à Procuradoria-Geral de Justiça no Portal de Atendimento ao Integrante e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, mediante declaração do membro do Ministério Público de que preenche os requisitos dispostos nesta

Resolução, de que observará os deveres nela previstos e de que possui infraestrutura física e tecnológica necessárias e adequadas ao desempenho tempestivo de suas funções.

Art. 6º. O exercício do teletrabalho na forma desta Resolução não implicará qualquer ônus financeiro para o Ministério Público decorrente de ajuda de custo, despesas com mudança, transporte, com energia elétrica, internet ou aquisição de móveis ou equipamentos de informática, dentre outros.

Art. 7º. A Procuradoria-Geral de Justiça, de ofício ou por provocação, poderá cessar o regime de teletrabalho de qualquer membro do Ministério Público nas seguintes hipóteses:

- I – Mediante declaração do próprio interessado, a qualquer tempo;
- II – Em caso de descumprimento dos requisitos e deveres previstos nesta Resolução;
- III – Em caso de interesse público;
- IV – Quando constatado prejuízo à atividade funcional;
- V – Em caso de redução da produtividade do Promotor de Justiça;
- VI – Por fato superveniente que implique o não cabimento do regime de teletrabalho por ausência dos requisitos previstos nesta Resolução;
- VII - No interesse da Administração, em razão da necessidade de prestação de serviços presenciais.

§ 1º. Admite-se a suspensão cautelar do teletrabalho, por meio de decisão fundamentada, na hipótese de identificação de flagrante prejuízo ao serviço ou descumprimento dos deveres previstos no artigo 4º desta Resolução.

§ 2º. O membro do Ministério Público que tiver o teletrabalho suspenso cautelarmente ou cessado deverá retornar imediatamente ao trabalho presencial em regime integral.

Art. 8º. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos na data em que cessado o regime parcial de teletrabalho previsto na [Resolução nº 1.214/2020-PGJ](#), revogadas as disposições em contrário.

Publicado em: [DOE, Poder Executivo – Seção I, São Paulo, 132 \(80\), Quinta-feira, 21 de Abril de 2022 p.84-85.](#)